



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

**Processo n°** 10950.000660/2007-90  
**Recurso n°** 164.420 Voluntário  
**Matéria** SIMPLES - EX.: 2005  
**Acórdão n°** 105-17.370  
**Sessão de** 17 de dezembro de 2008  
**Recorrente** CAFEEIRA BARILOCHE LTDA. - ME  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

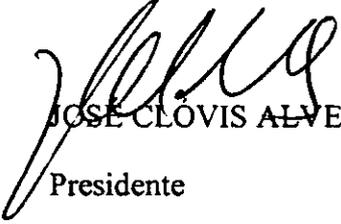
Exercício: 2005

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - PROCEDÊNCIA - Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA - PRESUNÇÃO LEGAL - Em se tratando de presunção legal, cabe ao Fisco a prova do fato indiciário. Ao contribuinte incumbe provar que o fato indiciário não leva, em seu caso concreto, ao fato presumido por lei. Esse ônus não pode ser transferido pelo contribuinte à Administração Tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

  
JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente



WALDIR VEIGA ROCHA

Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS (Suplente Convocado) e BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR (Suplente Convocado). Ausente, momentaneamente o Conselheiro Leonardo Henrique M. de Oliveira e justificadamente os Conselheiros ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

## Relatório

CAFEIRA BARILOCHE LTDA. - ME, já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 06-15.468, de 13/09/2007, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo nº 08 (fl. 470), de 02/04/2007, do Delegado da Receita Federal em Maringá/PR, o qual excluiu o contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, e de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) (fl. 490), Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) (fls. 498 e 545), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) (fl. 511) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) (fls. 505 e 530), acrescidos de multa de ofício de 75%, além de juros de mora, perfazendo o crédito tributário de R\$ 903.029,26, tudo relativo ao ano-calendário 2004, conforme demonstrativos consolidados de fls. 477/479.

A ação fiscal teve início em 15/03/2006, com o Termo de Início de Ação Fiscal de fl. 07, em que foram solicitados livros fiscais e contábeis dos anos calendários de 2002, 2003 e 2004. Em 12/04/2006, o contribuinte apresentou os documentos constantes na resposta de fl. 09, sem nenhuma menção a qualquer livro.

Pelo Termo de Reintimação Fiscal nº 018/2006, em 31/05/2006, à fl. 11, reiterou-se o pedido de encaminhamento dos livros fiscais/contábeis. Em 17/07/2006, pelo Termo de Intimação Fiscal nº 30/2006, às fls. 13/14, a empresa foi intimada a apresentar extratos de contas de sua titularidade, especialmente as mantidas na Caixa Econômica Federal, Banco Itaú e Cooperativa de Crédito Rural do Vale do Ivaí.

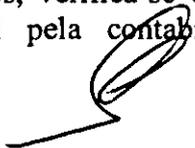
Tendo apresentado os extratos bancários, com exceção dos referentes aos períodos entre janeiro a maio de 2002 da conta da CEF, a autoridade fiscal intimou a empresa a comprovação da origem de todos os créditos, mediante documentação hábil e idônea, conforme fls. 16/31.



Posteriormente, em 06/11/2006, pelo Termo de Intimação Fiscal nº 122/2006, às fls. 32/33, o Auditor-Fiscal solicitou o extrato completo da conta mantida na CEF, no ano de 2002, justificando individualizadamente, com documentação hábil e idônea, todos os créditos.

Em 13/11/2006, às fls. 34/37, o contribuinte apresentou as seguintes justificativas para o ano de 2004:

- Possui débitos para com o Banco Itaú, tendo quitado estes débitos mediante transferências de recursos oriundos de empréstimos contraídos nas outras instituições financeiras que opera mediante transferência TED;
- Os créditos existentes no extrato fornecido pelo Banco Itaú são apenas pagamentos de empréstimos mediante a obtenção de outros empréstimos, e não de recebimento de recursos de terceiros, ou seja, não são operações tributáveis pelo IR;
- Utiliza sistematicamente de empréstimos concedidos pela Cooperativa Rural do Vale do Ivaí para manutenção de sua empresa, visando possibilitar a manutenção de suas operações, apesar de encontrar-se em situação financeira desfavorável, sem capital de giro desde então;
- Contraiu empréstimos na Cooperativa Rural do Vale do Ivaí para manutenção das operações de sua empresa (apresenta tabela com data e valores, todos relativos ao ano de 2004);
- Esta expressiva quantia de dinheiro é resultado de créditos e débitos de empréstimos bancários para pagamento de juros e transferências via TED para outras contas da empresa;
- Desta forma, este valor encontra-se em duplicidade nos extratos apresentados à DRF, visto que assim como foram recebidos créditos no valor de R\$ 1.885.003,92, débitos em igual valor foram realizados para pagamentos dos empréstimos mediante novas movimentações;
- Estes valores referem-se exclusivamente a empréstimos bancários realizados mensalmente no intuito de efetuar o pagamento de empréstimos contraídos em meses anteriores, verificando-se que com o passar dos meses as quantias emprestadas tornam-se mais vultosas;
- Conseqüentemente, a cada crédito informado pela instituição financeira, existe a posteriori, um débito correspondente para o pagamento do empréstimo contraído, débito este efetivado muitas vezes com a realização de TED entre as contas correntes da empresa;
- Ademais, os cheques devolvidos não foram motivos de lançamentos – créditos para a empresa, não gerando receitas;
- Sendo assim, estado inequivocadamente demonstrados nos presentes extratos de movimentação bancária que a empresa possui débitos expressivos com as instituições financeiras, reitera-se que o setor de fiscalização da DRF/Maringá não considere os créditos oriundos de empréstimos como receita da empresa, mas sim instrumentos para sustentação das dívidas que a empresa possui;
- Excluindo-se estes lançamentos, verifica-se contabilmente que a retificação apresentada pelo profissional responsável pela contabilidade da empresa confirma os demais



lançamentos registrados, estando a empresa absolutamente regularizada com seus ativos, passivos e movimentação financeiras, não possuindo débitos para com a SRF;

- Os extratos bancários são documentos idôneos para ratificar as informações nesta presente, visto que fornecidos pelas próprias instituições financeiras, não necessitando de outros documentos para tanto;

O Auditor-Fiscal explica que nenhuma documentação comprobatória foi juntada; entretanto, ao constatar que as operações descritas na justificativa eram relacionadas à “*liberação de créditos*”, conforme descrição nos extratos bancários, elas foram acatadas pela fiscalização e excluídas dos demonstrativos de créditos a comprovar.

Em 16/11/2007, pelo Termo de Intimação Fiscal nº 122-2/2006, foi dado novo prazo para que o contribuinte apresentasse comprovação da origem dos depósitos bancários, às fls. 245/246. Em 23/03/2007, às fls. 287/288, a empresa apresentou justificativas em relação a depósitos feitos no ano de 2002.

Em 07/12/2006 foi pedida e concedida prorrogação do prazo para atendimento às pendências.

A seguir, diante da não comprovação da origem dos depósitos bancários relativos ao ano calendário 2004, foi elaborado o demonstrativo de fl. 519. Observa-se que a receita declarada foi deduzida dos montantes dos depósitos bancários, para efeito de apuração da omissão de receitas. A autoridade fiscal cuidou ainda de considerar os valores recolhidos de CSLL e Cofins, a título de Simples, conforme demonstrativos de fls. 518 e 520.

À fl. 485, o Fisco esclarece que “*como a empresa não apresentou em nenhum momento seus livros contábeis (DIÁRIO/RAZÃO), livros fiscais e nem o Livro Caixa, em que pese as intimações, implica arbitrar o seu lucro no ano-calendário 2004*”.

As infrações apontadas pelo Fisco, descritas no Termo de Verificação Fiscal (fls. 482/486) e na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 491/493) são:

- 001 – Omissão de Receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada; e
- 002 – Receitas Operacionais – Revenda de Mercadorias (trata-se das receitas declaradas na forma do Simples).

Cientificada em 11/04/2007, a interessada apresentou impugnação aos lançamentos e ao Ato Declaratório de exclusão do Simples, às fls. 553/559, trazendo em síntese o que segue:

a. Apresenta impugnação a todos os itens apresentados, sem exceção de nenhum item, por não concordar em sua totalidade com os lançamentos efetuados;

b. A empresa possui de longa data relações comerciais com outra empresa do mesmo ramo, estabelecida no município de Cambira/PR, com razão social Cafeeira Belo Horizonte Ltda, CNPJ 03.779.821/0001-66, e, em face da amizade existente entre os sócios destas duas empresas, a impugnante por diversas vezes, ao longo dos anos 2002 a 2005, emprestou recursos financeiros por curtos períodos, de oito a vinte dias em cada

oportunidade, desta outra empresa, sem existir a cobrança de juros ou quaisquer encargos, sendo restituídos a empresa Cafeeira Belo Horizonte apenas a CPMF cobrada das operações financeiras;

c. Estes empréstimos, por assim qualificá-los, não se caracterizam como operações financeiras destinadas a cobrança de juros ou encargos financeiros, visto que jamais ocorreu esta cobrança, entretanto por serem habituais, transpareciam às movimentações financeiras das empresas um fluxo de caixa e entrada de recursos muito superior ao que corresponde com a realidade;

d. No mês de janeiro de 2004, o contribuinte transferiu para a Cafeeira Belo Horizonte a quantia de R\$ 144.000,00, através de cinco TED's, referente a empréstimos contraídos com esta no mês de dezembro de 2003, devendo este valor ser abatido do verificado na tabela/somatória de créditos líquidos formalizada quando do presente lançamento;

e. No mês de fevereiro de 2004, o contribuinte efetuou a transferência de R\$ 30.000,00, através de dois TED's e alguns cheques, referente à quitação dos débitos existentes com o outro contribuinte;

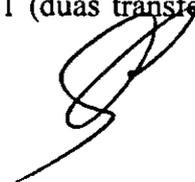
f. No mês de março de 2004, conforme se verifica nos extratos bancários das contas correntes no SICREDI e na Caixa Econômica Federal, o contribuinte recebeu recursos e efetuou devoluções, notadamente nos dias 23, 25 e 29 da quantia de R\$ 54.418,88 no SICREDI e no dia 19 da quantia de R\$ 86.087,67, na CEF;

g. No mês de abril de 2004, o contribuinte nas datas de 13 e 23 transferiu a quantia de R\$ 51.802,63, e efetuou a liquidação de dois contratos de empréstimos nos dias 05 e 29 no valor de R\$ 23.534,78, tendo ainda transferido entre suas contas correntes de TED na data de 14/04 a quantia de R\$ 20.900,00, tendo sido este valor considerado em duplicidade, totalizando a quantia de R\$ 117.137,41;

h. No mês de maio de 2004, o contribuinte nas datas de 19, 20 e 28 transferiu a quantia de R\$ 28.629,76, e efetuou amortização de contrato de empréstimo no dia 21 no valor de R\$ 30.000,00, todos estes lançamentos no Banco SICREDI, devendo os mesmos serem desconsiderados dos lançamentos contábeis tributários efetuados pelo fiscal;

i. No mês de junho de 2004, efetuou a transferência no dia 7 da quantia de R\$ 14.000,00, efetuou amortização e quitação de contratos de empréstimos contraídos em meses anteriores com a instituição financeira nos dias 01, 29 e 30 com valores totais de R\$ 119.409,96, e ainda realizou transferências entre suas contas correntes, sem incidência de CPMF, nas datas de 08, 17, 22, 23, 25 e 29 no valor de R\$ 49.000,00, valor este ainda considerado em duplicidade, totalizando a quantia de R\$ 231.409,96 que necessita ser excluídas dos valores apurados na representação fiscal;

j. No mês de julho de 2004, efetuou transferências nos dias 05, 09 e 26 da quantia de R\$ 53.988,70, amortizações e quitação de empréstimos nos dias 07, 08, 09, 12, 14, 15, 16, 19, 20, 21, 22, 26, 28 e 30 com valores totais de R\$ 205.580,48, e ainda efetuou transferências entre suas contas correntes, sem incidência de CPMF, nas datas de 02, 05, 07, 14 (duas transferências), 21 (duas transferências), 23 (duas transferências), 26 (duas



transferências), 27, 28 (duas transferências), 29 e 30 (duas transferências), com valores que totalizam a quantia de R\$ 416.569,18 que necessita ser desconsiderada dos valores apurados;

k. No mês de agosto de 2004, efetuou transferências nos dias 02, 04, 05, 09, 10, 12, 13, 16, 25, 27 e 31, com valores totais de R\$ 163.873,00 e efetuou amortização e/ou quitação de empréstimos contraídos (muitas vezes nem chegou a utilizar os recursos dos empréstimos, deve-se frisar), nas datas de 02, 03, 04, 06, 09, 10, 12, 17, 18, 23, 24, 30 e 31, totalizando a quantia de R\$ 290.655,00, e efetuou transferências entre suas contas correntes, sem incidência de CPMF, nas datas de 02, 03, 04, 05, 09, 10, 11, 12, 13, 16, 17, 18, 19, 20, 23, 24, 26, 27, 30 e 31, com valores totais de R\$ 269.500,00, tendo sido este valor considerado em duplicidade, necessitando seja descontados dos valores apurados neste mês a quantia de R\$ 993.528,00;

l. No mês de setembro de 2004, efetuou transferências em diversas datas que totalizam a quantia de R\$ 252.039,50, amortizou e/ou quitou empréstimos com a quantia de R\$ 193.400,00 e efetuou transferências entre suas contas correntes, sem incidência de CPMF, com valores totais de R\$ 192.500,00, tendo sido este valor considerado em duplicidade, necessitando seja descontados dos valores apurados neste mês a quantia de R\$ 830.439,40;

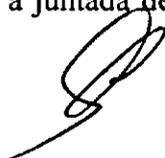
m. No mês de outubro de 2004, efetuou transferências em diversas datas que totalizam a quantia de R\$ 203.111,00, amortizou e/ou quitou empréstimos com a quantia de R\$ 203.000,00 e efetuou transferências entre suas contas correntes, sem incidência de CPMF, com valores totais de R\$ 87.500,00, tendo sido este valor considerado em duplicidade, necessitando seja descontados dos valores apurados neste mês a quantia de R\$ 581.111,00; na representação fiscal;

n. No mês de novembro de 2004, efetuou transferências em diversas datas que totalizam a quantia de R\$ 312.147,00, amortizou e/ou quitou empréstimos com a quantia de R\$ 255.100,00 e efetuou transferências entre suas contas correntes, sem incidência de CPMF, com valores totais de R\$ 166.000,00, tendo sido este valor considerado em duplicidade, necessitando seja descontados dos valores apurados neste mês a quantia de R\$ 899.247,00;

o. E, finalmente, no mês de dezembro de 2004, efetuou transferências em diversas datas que totalizam a quantia de R\$ 104.832,00, amortizou e/ou quitou empréstimos com a quantia de R\$ 104.832,00 e efetuou transferências entre suas contas correntes, sem incidência de CPMF, com valores totais de R\$ 130.000,00, tendo sido este valor considerado em duplicidade, necessitando seja descontados dos valores apurados neste mês a quantia de R\$ 614.908,53;

p. Realizando uma totalização dos valores supra relacionados, verifica-se que necessitam serem descontados dos valores apurados na representação fiscal a quantia de R\$ 5.036.586,70, caracterizando-se desta forma a empresa contribuinte dentro dos parâmetros legais para sua manutenção no Simples;

q. A DRF/Maringá possui os extratos bancários dos períodos mencionados, das duas empresas, fato este que possibilitará plenamente a verificação dos fatos alegados nesta, não necessitando a juntada de documentos que já se encontram em poder da autoridade fiscal;



r. Os valores apresentados são objeto de recursos pertencentes a empresa Cafeeira Belo Horizonte, que por sua vez também os utiliza para pagamento dos produtores de café quando necessário;

s. Este fato demonstra que não houve movimentação de mercadorias e conseqüente movimentação financeira, com recebimento de valores acima dos apresentados nas declarações de IR, sendo contabilizados financeiramente entre as empresas sem aferição de lucro para nenhum dos dois contribuintes, portanto tornando-se ineficaz qualquer consolidação de crédito tributário sobre estas operações não mercantis ou fiscais;

t. Conseqüentemente todos os reflexos aos créditos apurados, inclusive quanto a juros de mora e multa, do IRPJ, PIS, CSLL, Cofins e INSS necessitam serem expurgadas dos valores apresentados nos autos de infração;

u. A presente impugnação fundamenta-se nos dispositivos legais seguintes: Constituição Federal, art. 5º, LV; CTN, art. 145, 151, III; Decreto nº 70.235/72; Lei nº 8748/93; Lei nº 9784/99; Portaria SRF nº 3608/94; Portaria SRF nº 4980/94; Portaria MF nº 259/2001; Portaria MF nº 416/2000.

A 2ª Turma da DRJ em Curitiba/PR analisou a manifestação de inconformidade e a impugnação apresentadas pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 06-15.468, de 13/09/2007 (fls. 578/590), considerou procedentes o ato de exclusão e o lançamento com a seguinte ementa:

*Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples*

*Ano-calendário: 2004*

**EXCLUSÃO DO SIMPLES. EXCESSO DE RECEITAS.**

*Tendo o contribuinte ultrapassado o limite de receita bruta fixado para as empresas de pequeno porte, impõe-se a exclusão do regime simplificado, com efeitos a partir do primeiro dia do ano subseqüente.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Ano-calendário: 2004*

**LUCRO ARBITRADO. FALTA DE CONTABILIDADE E LIVRO CAIXA.**

*Correto o arbitramento do lucro quando o contribuinte deixa de apresentar qualquer livro contábil, nem o Livro Caixa.*

**MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS. LANÇAMENTO PROCEDENTE.**

*Correto o lançamento fundado na ausência de comprovação da origem dos depósitos bancários, por constituir-se de presunção legal de omissão de receitas, expressamente autorizada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996.*



*PIS. COFINS. CSLL. DECORRÊNCIA. LANÇAMENTO REFLEXO.*

*Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo ao PIS, à Cofins e à CSLL o que restar decidido no lançamento do IRPJ.*

Ciente da decisão de primeira instância em 04/10/2007, conforme Aviso de Recebimento à fl. 598, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 22/10/2007 conforme carimbo de recepção à folha 599.

No recurso interposto (fls. 559/602), traz os argumentos abaixo sintetizados:

- Reafirma que seu recurso abrange a totalidade dos autos de infração e indeferimentos posteriores apresentados contra sua empresa.
- Insiste na necessidade de confrontação entre os documentos de débito e crédito entre a recorrente e a empresa Cafeeira Belo Horizonte Ltda., o que, afirma, levaria à confirmação de todas as suas alegações. Acrescenta que a DRF Maringá possui todos os documentos necessários para tal análise.
- Insurge-se contra o item 25 da decisão combatida, afirmando que a DRJ não disponibiliza ao contribuinte a oportunidade de comprovar a inexistência de receitas nas operações financeiras constantes nos extratos, mediante a verificação de documentos nos arquivos da DRF Maringá.
- Repete a fundamentação jurídica anteriormente trazida em sede de impugnação.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo nº 08, de 02/04/2007, do Delegado da Receita Federal em Maringá/PR, o qual excluiu o contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, e de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

A autoridade julgadora em primeira instância já havia observado a inexistência de argumentos específicos contra o Ato Declaratório Executivo nº 08, pelo que considerou esse ato procedente. Também no recurso voluntário interposto verifico que inexistem contestações a esse aspecto da decisão combatida. Ademais, constato que os fatos que deram causa à exclusão do Simples, a saber, o excesso de receitas no ano-calendário 2003, foram objeto do processo



administrativo fiscal nº 10950.000583/2007-78. Referido processo foi apreciado nesta mesma data por este colegiado, sendo as exigências mantidas por unanimidade, o que resultou no Acórdão nº 105-17.369.

O Ato Declaratório Executivo nº 08 há de ser mantido, portanto, seja pela falta de alegações específicas, seja porque os fatos que o fundamentaram foram confirmados também em segunda instância.

Passo a tratar dos autos de infração.

A acusação é de omissão de receitas, por presunção legal relativa, apurada com base em depósitos bancários para os quais o contribuinte, intimado, não logrou comprovar a origem.

As presunções legais são regras que reconhecem a enorme dificuldade da prova direta da omissão, e permitem, em determinadas situações, que a prova se faça por via indireta. A lei reconhece que, na esmagadora maioria dos casos, um fato mais facilmente cognoscível e provado, denominado fato indiciário, está associado a outro fato, mais difícil de ser provado diretamente, a omissão de receitas.

É a lei que reconhece esse vínculo e elege os fatos indiciários, os quais, devidamente provados pelo Fisco, permitem a presunção da ocorrência de omissão de receitas. Também é a lei que estabelece de que forma serão quantificadas essas receitas. Nessas situações, cabe integralmente ao Fisco a prova da ocorrência dos fatos indiciários, os quais não podem ser presumidos, sob pena de haver presunção sobre presunção.

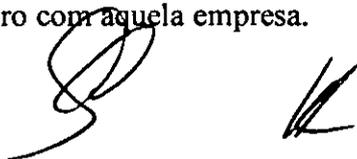
A mesma lei reconhece que pode haver algumas situações em que o fato indiciário não esteja associado à omissão de receitas. Mas, nesses casos, o ônus da prova recai sobre o contribuinte. Provado pelo Fisco o fato indiciário, cabe ao contribuinte apresentar a prova de que, em seu caso específico, não foram omitidas receitas.

No caso ora discutido, foi utilizada a presunção legal relativa prevista no art. 287 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), a seguir transcrito:

*Art.287. Caracterizam-se também como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (base legal: Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).*

[..]

Comprovada pelo Fisco a existência de depósitos bancários, caberia à empresa produzir a prova de que esses depósitos não constituem receitas, de modo a infirmar a presunção legal. E desse ônus ela não se desincumbiu. Apesar de suas alegações sobre movimentações por empréstimos com outra empresa, a Cafeeira Belo Horizonte, nenhum documento que pudesse servir de prova ou princípio de prova foi trazido aos autos sobre qualquer relacionamento financeiro com aquela empresa.



No caso em tela, ressalte-se, a movimentação financeira não se encontrava escriturada nos livros contábeis, nem ao menos em Livro Caixa, como seria obrigação da recorrente, a qual foi intimada e reintimada (fls. 07 e 11) a apresentar os livros, sem que o tivesse feito.

Ao descumprir a obrigação de escriturar corretamente suas operações e guardar os documentos a elas pertinentes, o contribuinte resta sem meios de comprovar o que afirma. Ao contrário, restringe-se a alegações de empréstimos e devoluções, sempre por valores globais, sem especificar individualizadamente a quais datas e lançamentos bancários se refere, sem apresentar comprovação de que os valores creditados em suas contas-correntes de fato tiveram origem na Cafeeira Belo Horizonte, e que os débitos bancários também se destinaram àquela empresa, como pagamento dos mútuos.

Poderia, também, buscar a confirmação de suas alegações na outra ponta dos alegados empréstimos. A recorrente, desde a impugnação, afirma que os empréstimos se faziam tendo em conta relações de amizade entre os sócios das duas empresas. Se isso é verdade, e se os empréstimos de fato ocorreram, não lhe seria difícil conseguir declaração nesse sentido da outra empresa, naturalmente corroborada por documentação hábil e idônea, por exemplo, extratos bancários da Cafeeira Belo Horizonte e cópias dos livros contábeis daquela empresa em que estivessem registrados os valores mutuados.

Entretanto, prefere transferir esse ônus à Administração Tributária, limitando-se a afirmar que a DRF Maringá dispõe dos extratos bancários das duas empresas, e que bastaria uma “*simples análise*” dos documentos das duas empresas.

Tal pleito, conforme demonstrado, não é admissível. Em se tratando de presunção legal, cabe ao Fisco a prova do fato indiciário, no caso, os depósitos bancários. Ao contribuinte incumbe a prova de que, em seu caso, o fato indiciário não leva ao fato presumido, as receitas omitidas. E, no caso concreto, tal prova não foi produzida por quem deveria suportar esse ônus.

Em síntese, não faço reparos ao acórdão recorrido, o qual considerou procedente o Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples e manteve o lançamento para exigência de tributos com base na presunção legal de omissão de receitas, estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996, se o contribuinte é incapaz de infirmar a presunção, com documentação hábil e idônea.

Desta forma, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2008.

  
WALDIR VEIGA ROCHA

